



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 11, DE 24 DE SETEMBRO DE 1843.

Regula a forma de demissão dos Officiaes da Guarda Nacional, seus acessos, reformas e disciplina.
Ementa inserida pelo IMPL.

Manoel Alves Ribeiro, Vice-Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artº. 1º. Os Officiaes da Guarda Nacional só poderão perder os seus Postos:

§ 1º. Por demissão acceita pelo Presidente da Provincia.

§ 2º. Por sentença condemnatoria.

§ 3º. Nos casos do Artigo 7º da Constituição.

Artº. 2º. A pena de perda do Posto, pela forma prescripta no § 2º do artigo antecedente só será imposta aos Officiaes, e inferiores por desobediencia, insubordinação, abandono do posto ou das Armas, antes de ser rendido.

Artº. 3º. O Presidente da Provincia poderá suspender por causa motivada na ordem de suspensão os Officiaes da Guarda Nacional quando assim o exigir o publico serviço, remetendo-os ao Conselho de Disciplina para serem competentemente processados.

Artº. 4º. O accesso dos Officiaes da Guarda Nacional aos postos que vagarem fica dependente da antiguidade, de maneira que nehum Official será promovido ao posto immediatamente superior sem que seja o mais antigo, ou mais velho em idade, caso concorrão dous ou mais que tenham tido o posto no mesmo dia.

Artº. 5º. Os Officiaes da Guarda Nacional serão obrigados, sob pena de perda do posto, a tirar dentro de tres mezes as suas Patentes, que lhes serão dadas pelo Presidente da Provincia.

Artº. 6º. O mesmo Presidente reformará os Officiaes, que pela sua idade ou molestias não puderem continuar no serviço em conformidade das Leis, que regulão a extincta Segunda Linha.

Artº. 7º. O Official que mudar do Municipio não perderá por isso o seu posto, se apresentar ao Chefe do Corpo do lugar onde for morar, huma guia do respectivo Chefe, contendo o seu posto e antiguidade, antes o conservará servindo como aggregado ao Corpo do seu novo domicilio com direito a effectividade e accesso que merecer, sem com tudo preterir a qualquer dos Officiaes effectivos do mesmo Corpo.

Artº. 8º. He extinto o Jury de revista, e suas attribuições serão exercidas pelo Presidente da Provincia na Capital, e pelas Camaras Municipaes em outros Municipios.

Artº. 9º. Ficão exonerados do serviço da Guarda Nacional os Officiaes da mesma, conservando

entretanto seus postos em quanto o não perderem na fôrma do artigo 1º.

Artº. 10º. O Presidente da Provincia conferirá os postos de sua competencia assim vagos, e igualmente as Camaras Municipaes em suas propostas contemplarão com preferencia a aquelles dos Officiaes existentes que bem tiverem servido.

Artº. 11º. A disposição do artigo 141 da Lei de 18 de Agosto de 1831 relativa aos Officiaes de Milicias que vencem saldo e não tem direito a voltar para o Exercito de Linha, he extensiva aos Officiaes do mesmo que se acharem reformados, os quais poderão ser empregados pelo Presidente da Provincia nas postos da Guarda Nacional, quando superiores aos que exercião no Exercito, sem que todavia sejam obrigadas a acceitação.

Artº. 12º. Fica applicada á Guarda Nacional a disciplina da extincta Milicia, em tudo que não offender a Constituição, ficando o Governo auctorisado a expedir o preciso regulamento para melhor execução do presente artigo.

Artº. 13º. He expressamente prohibido a nomeação para Official superior e subalterno da Guarda Nacional de todo o Cidadão que não residir dentro do respectivo Municipio.

Artº. 14º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuiybá aos vinte e tres de Setembro de mil oitocentos e quarenta e trez, vigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

Manoel Alves Ribeiro

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda executar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, em a qual se regulão a fôrma da demissão dos Officiaes da Guarda Nacional, seos accessos, reformas, e disciplina, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo aos 23 de Setembro de 1843.

Silverio Antunes de Souza

Registada af.¹⁰⁸ do L.º 2º de Leis. Cuyabá 24 de Setembro de 1843.

Raymundo d'Assiz Montr.^o de Mend.^{ça}